



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000242/2005-78
Recurso nº 172.013 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.869 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO
Recorrente FRANCISCO JORGE DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.618,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, em decorrência de excesso de aplicações sobre as origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 25 a 38), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 56):

(...) que a multa de ofício, no percentual de 75% sobre o valor do imposto, tem caráter confiscatório, contrariando o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Cita farta doutrina e jurisprudência.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma DRJ/Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 54 a 58, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/06/2008 (fls. 63), o contribuinte apresentou, em 15/07/2008, o Recurso de fls. 64 a 72. Principia recapitulando os fatos. Prossegue argumentando que o acréscimo patrimonial a descoberto foi levantado com base em provas emprestadas, o que seria vedado. Reafirma que a multa aplicada (75%) teria caráter confiscatório. Ao longo de seu recurso, invoca posições doutrinárias, jurisprudências e julgados do Conselho de Contribuintes para robustecer seus pontos de vista.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 74, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.” (grifos acrescidos)

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fls. 63, se deu em 07/06/2008, sábado. Assim, o prazo para apresentação do recurso voluntário começou a ser contado a partir de 09/06/2008, segunda-feira, e findou em 08/07/2008, terça-feira. Ocorre que o interessado só protocolizou sua petição em 15/07/2010, terça-feira,

Processo nº 13433.000242/2005-78
Acórdão n.º **2801-001.869**

S2-TE01
Fl. 78

consoante carimbo aposto pela repartição de recepção, às fls. 64. Destaque-se, inclusive, que o interessado providenciou o reconhecimento de sua assinatura em 11/07/2008 (fls. 72).

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende